



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1304/15
PLL Nº 119/15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 351 /15 – CCJ

Determina, nos locais de atendimento ao público e com publicidade institucional dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, incluindo órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre, a divulgação dos números dos telefones gratuitos para denúncias referentes à violência contra a mulher.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da vereadora Ariane Leitão.

A proponente destaca a importância de que *“quando as mulheres são estimuladas a denunciar, ocorre um significativo aumento na busca por ajuda pelas vítimas”* (fl. 02).

O Parecer Prévio da Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre afirma a inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto, ressalvando, porém, que, quanto à realização de publicidade institucional, o conteúdo normativo do Projeto em análise viola os dispositivos legais sobre a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e da Mesa Diretora da Câmara Municipal (fl. 07).

A Proposição está em conformidade com o disposto no art. 101 do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Quanto ao exame do aspecto constitucional, o Projeto encontra guarida no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Pode-se dizer, ainda, que a Proposição encontra fundamento na Lei Orgânica que determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, e estabelece, ainda, que é dever do Município promover o direito à cidadania e à educação (arts. 9º, inciso II, e 147).

Todavia, cumpre destacar que a Proposição estabelece que a divulgação nos locais de atendimento ao público deve ser realizada com **publicidade ins-**



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1304/15

PLL Nº 119/15

Fl. 2

PARECER Nº 251 /15 – CCJ

titucional dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, incluindo os órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre.

Ocorre que, nesse ponto, o conteúdo normativo do Projeto em exame **viola o disposto no art. 94, incisos IV e XII, da Lei Orgânica, e no art. 15 do Regimento da CMPA**, que estabelecem, respectivamente, a competência privativamente do Chefe do Poder Executivo e da Mesa Diretora para realizar a administração de seus poderes.

Pelo exposto, embora meritória a Proposição, opino pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 23 de novembro de 2015.



Vereadora Lourdes Sprenger,
Relatora.

Aprovado pela Comissão em 11-12-15



Vereador Elizandro Sabino – Presidente



Vereador Mendes Ribeiro

Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente
(AUSENTE)



Vereador Nereu D'Avila



Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni
(AUSENTE)

LS